

pelos tribunais por terem colaborado em movimentos revolucionários contrários ao regime republicano serão reformados se a pena que lhes foi ou venha a ser imposta não importar a demissão.

§ 1.º Igualmente serão reformados os militares do exército e da armada que foram ou venham a ser punidos disciplinarmente por terem cometido alguma ou algumas das infracções a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 5:203, de 5 de Março de 1919, ou do decreto n.º 5:368, de 8 de Abril do mesmo ano, se a pena que lhes foi ou venha a ser imposta não for a demissão ou separação do serviço.

§ 2.º Os oficiais milicianos incursos nas disposições deste artigo serão demitidos.

§ 3.º Aos reformados nos termos deste artigo não é applicável o disposto no artigo 34.º, adicionado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, ao decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919.

Art. 3.º São reformados com os seus vencimentos correspondentes ao posto que tinham na data da reintegração os militares que, não tendo feito parte do Corpo Expedicionário Português, em França, ou de expedição ao ultramar, nas colónias, foram reintegrados na efectividade do serviço depois de 5 de Dezembro de 1917, tendo os respectivos processos de reintegração começado a ser organizados depois desta data e estejam incluídos nalguns dos seguintes casos:

a) Estar na situação de reserva ou reforma em 5 de Dezembro de 1917, por ter sido julgado incapaz do serviço;

b) Ter sido julgado incapaz do serviço activo depois de 7 de Agosto de 1914.

§ único. Dos militares de que trata este artigo continuarão na efectividade do serviço os que tenham sido reintegrados nos termos do decreto n.º 5:172, de 22 de Fevereiro de 1919, e do decreto n.º 5:700, de 10 de Maio de 1919.

Art. 4.º Os militares que tendo feito parte do Corpo Expedicionário Português, em França, ou de expedições ao ultramar, nas colónias, por motivo da Grande Guerra, foram dados por incapazes do serviço activo e em seguida passados à reserva ou reformados, e mais tarde, ou porque requereram ou à sombra do decreto publicado, foram inspeccionados e dados aptos para o serviço activo, e nele permaneceram com boas informações, continuam no serviço activo.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os militares que, tendo sido reintegrados no serviço activo e de novo mandados marchar para França ou para as colónias, o não fizeram ou por motivo de doença ou por outro qualquer motivo, em que se prove ter havido interferência sua na não efectivação da ordem dada.

Os militares nas condições deste parágrafo serão reformados com os vencimentos correspondentes ao posto que actualmente têm.

Art. 5.º São separados do serviço no posto que tinham os oficiais reintegrados na efectividade do serviço depois de 5 de Dezembro de 1917, e que estavam naquela situação por sentença do Conselho Superior de Disciplina do Exército.

Art. 6.º A lei n.º 1:040, de 30 de Agosto de 1920, não é applicável aos oficiais graduados que optaram pelo serviço doutros Ministérios.

Art. 7.º Ficam nulos os efeitos já produzidos pela lei n.º 1:040, contrários ao disposto desta lei, devendo os oficiais que tenham mudado de situação ou colocação voltar à situação ou colocação anterior.

Art. 8.º Os militares que se julgarem atingidos injustamente pela applicação desta lei poderão recorrer para o Parlamento no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta lei, ou trinta dias depois de lhes ser applicado o castigo.

Art. 9.º A presente lei applica-se a todos os militares abrangidos pela lei n.º 1:040, quer esta lhe tenha sido ou não applicada.

Art. 10.º Fica revogado o decreto n.º 4:061, de 16 de Março de 1918.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, Marinha e Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Xavier Correia Barreto* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto. n.º 8:075

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra e do Comércio e Comunicações, decretar que sejam alteradas a alínea c) e o § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 7:764, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º . . .

c) O curso oficial é considerado igual ao 2.º grau geral das Escolas Industriais.

§ 2.º Para o curso oficial é habilitação sufficiente a aprovação na 4.ª classe do curso primário geral.

Os Ministros da Guerra, Comércio e Comunicações, Finanças, Marinha e Instrução Pública, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Xavier Correia Barreto* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Pereira Nobre*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação Suíça em Portugal, de 18 do corrente, os Estados Unidos do Brasil aderiram à Convenção de Berna, revista em 13 de Novembro de 1908, para a protecção das obras literárias e artísticas, bem como ao Protocolo de 20 de Março de 1914, adicional à dita Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 21 de Março de 1922. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da República Portuguesa em Bruxelas, de 17 do corrente, o Governo da República Argentina aderiu às duas Convenções Internacionais de Bruxelas, de 23 de Setembro de 1910, para a unificação de regras em matéria de abalroamento e do assistência e salvação marítimas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 21 de Março de 1922. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.